



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053052-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DOS SANTOS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.739

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053052-03.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: CLAUDIO SALVETTI D' ANGELO

AGTE.: MARIA DOS SANTOS

AGDO.: O JUÍZO

JUIZ: CLÁUDIO SALVETTI D'ANGELO

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1009049-71.2025.8.26.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. Insurgência da autora em relação à decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Configuração de decisão-surpresa, ante a ausência de prévia intimação da parte para comprovar os pressupostos legais do benefício, em afronta ao disposto no art. 99, §2º, do CPC. Ocorrência de vício procedimental (“error in procedendo”) que acarreta a nulidade da decisão agravada. **DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO.**

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão,

digitalizada às fls. 42 (dos autos originários) que, na ação de abertura e/ou restauração de assentamento de registro de nascimento, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando à autora o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, pois não foi previamente intimada para emendar a petição inicial e apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.

Argumenta que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, uma vez que é idosa, analfabeta, não aposentada e beneficiária do Benefício de Prestação Continuada, recebendo apenas um salário mínimo federal.

Ressalta, ainda, que reside em comunidade de baixa renda e busca a regularização de seu nome junto à Receita Federal.

Aduz que, em processo anterior (nº 1071428-82.2024.8.26.0002), lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita na decisão inicial, e que seu pedido encontra respaldo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, que regulamenta o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sustenta que não há critério legal objetivo para aferição da pobreza, sendo suficiente a declaração da parte para o deferimento do benefício.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento a fim de lhe conceder os benefícios da justiça gratuita desde o ajuizamento da ação, em razão de sua comprovada hipossuficiência econômica (fls. 01/09).

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls.27/29).

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Ausente oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

A respeitável decisão recorrida deixou consignado (fl. 42, autos originários):

“Vistos.

Defiro prioridade à autora.

Não juntados documentos que comprovam a alegada insuficiência de recursos indefiro o pedido de gratuidade. A autora deverá recolher as custas judiciais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Int.”.

A decisão deve ser anulada.

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.

Porém, o §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

“Art. 99. (...)

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Portanto, à parte deve ser dada a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira para afastar a suspeita de que não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido de gratuidade e comprovar que preencheu os referidos pressupostos, conforme o § 2º, do art. 99, do CPC/15:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o pedido de justiça gratuita pode ser indeferido caso

haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos.

No presente caso, a decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade de justiça sem oportunizar à parte a apresentação de documentos comprobatórios, em contrariedade ao disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de norma cogente, que visa a resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como o acesso à Justiça, garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO gratuidade da justiça Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça Cabimento do recurso, para anular a decisão agravada Hipótese em que não foi oportunizada a apresentação de elementos de convicção que pudessem comprovar os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça postulada Violação ao art. 99, §2º, do CPC Nulidade da decisão RECURSO CONHECIDO PARA, NA PROFUNDIDADE DA MATÉRIA DEVOLVIDA, SER ANULADA, DE OFÍCIO, POR "ERROR IN PROCEDENDO" (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL), A DECISÃO AGRAVADA, COM OBSERVAÇÃO.” (Original sem grifo, TJSP; Agravo de Instrumento 2050380-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Assim, o presente recurso deve ser conhecido para, de ofício, anular a decisão proferida pelo juízo “a quo”, oportunizando-se ao agravante a apresentação dos elementos que o magistrado entende necessários para corroborar a informação de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, conheço as razões recursais, e, em razão da profundidade do efeito devolutivo, de ofício, **DOU PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA em razão do “*error in procedendo*”, para oportunizar à parte, a possibilidade de demonstrar (e provar) a sua alegada insuficiência financeira, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC/15.

COELHO MENDES
Relator